



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10735.903794/2008-90  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3002-000.134 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 15 de setembro de 2020  
**Assunto** CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP  
**Recorrente** COLÉGIO SÃO JOSÉ SOCIEDADE CIVIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que seja averiguado se os débitos declarados na compensação deste processo foram incluídos no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Larissa Nunes Girard, Carlos Alberto da Silva Esteves, Sabrina Coutinho Barbosa e Mariel Orsi Gameiro.

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos, colaciono relatório proferido pela decisão da DRJ/RJ1, através do Acórdão 12-49.319:

Trata o presente processo de apreciação de compensação declarada no PER/DCOMP nº 29646.25388.140504.1.3.046923, transmitida em 14/05/2004, de crédito referente a valor que teria sido recolhido a maior ou indevidamente, em 31/10/1999 a título de Contribuição para o PIS, atinente ao período de apuração 10/1998, por meio de DARF no valor de R\$ 54.256,57, com débitos de PIS e Cofins.

Por meio do Despacho Decisório eletrônico, de folha 6, o Delegado da DRF Nova Iguaçu, não homologou a compensação declarada, por não ter sido localizado o DARF discriminado no PER/DCOMP. Cientificada da decisão, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 13/16) alegando, em síntese, que:

- Em 25 de novembro de 1998, foi promulgada a Lei nº. 9.715/98, que trata das contribuições para o Programa de Integração Social PIS, e no artigo 18 afirma que esta Lei entraria em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de Outubro de 1995.

Fl. 2 da Resolução n.º 3002-000.134 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10735.903794/2008-90

- Entretanto, o artigo 18 dessa Lei foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal STF ADIN 1417, por infração ao artigo 195, § 6º da Constituição Federal.

- Por força deste dispositivo legal, as contribuições para o PIS só se tornaram legítimas a partir de 27 de novembro de 1998, quando da promulgação da Lei nº 9.718, sendo devido o pagamento do mesmo, calculado sobre os fatos geradores ocorridos a partir da data da publicação desta Lei, ou seja, 28 de novembro de 1998.

- Com isso, houve um período de vacância da Lei entre out./1995 e out./1998; resultando evidente a inexigibilidade desta Contribuição durante este período.

- Ocorre que este Contribuinte recolheu aos cofres da Fazenda Nacional durante esse período, a título de contribuição para o PIS, o valor de R\$ 24.022,88 (Vinte e Quatro mil, vinte e dois reais e oitenta e oito centavos).

- Estes recolhimentos foram corrigidos pela taxa SELIC em 01 de setembro de 2003 (planilha em anexo), perfazendo o montante de R\$ 54.256,57 (cinquenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), exatamente o mesmo valor indicado no PER/DCOMP objeto deste, que não foi homologado pela DRF de Nova Iguaçu.

- As informações prestadas acima, sustentadas pela documentação que tem a honra de submeter à análise desse Ilustre Colegiado, demonstram de modo inequívoco que o débito informado no PER/DCOMP objeto deste é muito inferior ao crédito legitimamente possuído por este Contribuinte, restando tão somente o ato de reconhecimento pela DRF/NI da legitimidade desse crédito, o que, se feito, conferirá condições plenas para a homologação do PER/DCOMP ora negada.

- Diante dos fatos, demonstrados de forma inequívoca pelos documentos anexados, este Contribuinte espera que essa Egrégia Delegacia de Julgamento acolha as razões apresentadas e envie o processo à DRF de Nova Iguaçu para que esta, à luz da verdade documental e do inequívoco amparo legal que envolve a matéria, proceda à homologação do PER/DCOMP supra referenciado, pondo fim a uma pendência injustificada e desgastante para todos.

O acórdão proferido pela DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/1995 a 31/10/1998

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. DARF INEXISTENTE.

O encontro de contas feito na declaração de compensação tem como fundamento as informações prestadas pelo contribuinte. Não encontrado o documento de arrecadação apontado como origem do direito creditório pleiteado, sua existência não pode ser reconhecida nem homologada a compensação declarada.

FATO GERADOR. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A MP 1.212, de 1995, passou a produzir os efeitos jurídicos por ela pretendidos a partir de 1º de março de 1996, quando então já decorridos noventa dias de sua publicação.

RESTITUIÇÃO PRAZO PARA RESTITUIÇÃO.

A restituição deve ser solicitada até cinco anos dos pagamentos indevidos ou a maior, nos termos do Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999, e dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118, de 2005.

Fl. 3 da Resolução n.º 3002-000.134 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10735.903794/2008-90

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido

O recorrente, face à decisão de primeira instância, apresentou Recurso Voluntário, alegando em síntese que: incluiu diversos débitos tributários no parcelamento previsto pela Lei 11.941/2009, contudo, não dispõe de documentos comprobatórios da totalidade dos débitos, ou de quais os débitos incluídos no respectivo parcelamento; requer a insubsistência da decisão de primeira instância, e a inclusão de débitos remanescentes, na PGFN ou RFB.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, e atende aos pressupostos de admissibilidade, por isso o conheço.

No caso em comento, o recorrente afirma em seu Recurso Voluntário que os débitos em exigência foram incluídos no parcelamento da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, mas que, em razão da inexistência de documentos probatórios, não havia como distinguir se os débitos do presente processo administrativos foram incluídos ou não.

Para tanto, verifica-se às e-fls. 62, que foi juntado o documento relativo ao “Recibo da Declaração de Inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009”, emitido em 28/06/2010.

Em que pese a decisão de primeira instância ter abordado o mérito da questão, em decisão datada de 06 de setembro de 2012, não é possível verificar nos autos quais os débitos que estão incluídos no parcelamento em relação àqueles discutidos nos pedidos de compensação.

Isso porque a adesão ao parcelamento configura ato de desistência integral e renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda fiscal proposta, mediante petição de desistência protocolada nos processos administrativos e fiscais.

Além disso, o parcelamento especial prevista na Lei nº 11.941/2009 trazia várias modalidades, as quais poderia o contribuinte optar, para posterior consolidação. E, nesse sentido, o recibo de declaração de inclusão total dos débitos não reflete a realidade do conta corrente do recorrente, tão menos infere no cotejo entre os débitos incluídos e aqueles discutidos nos pedidos de compensação.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que seja averiguado se os débitos declarados na compensação deste processo foram incluídos no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009.